

BOLETIM ADMINISTRATIVO Nº 020

DE 18 a 22/05/09

CONSIDERANDO o Memorando nº. 00370, do Senhor **PROCURADOR-CHEFE NACIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA**;

CONSIDERANDO o que consta dos artigos 2º, parágrafo único, 40, 41 e 55 da lei 8.666/91, bem como o artigo 1062 do Código Civil de 1916, o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional e o Enunciado 20 do Egrégio Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO, ainda, a existência de inúmeras ações judiciais em trâmite, cujo objeto é o pagamento de correção monetária e juros referentes aos pagamentos em atraso realizados pelo DNIT, **nos quais essas parcelas não foram regularmente adimplidas, com a conseqüente condenação da Autarquia ao seu pagamento, bem como de honorários advocatícios e periciais**, resolve:

Art. 1º Devem ser empreendidos todos os esforços para que os pagamentos devidos sejam realizados dentro do prazo legal e contratualmente fixados, sob pena de apuração de responsabilidade daqueles que derem causa ao atraso.

Art. 2º Em caso de atraso, os pagamentos realizados pelo DNIT devem atender integralmente às disposições contidas nas cláusulas editalícias e contratuais quem regem a relação jurídica estabelecida com a parte credora.

Art. 3º Esta Instrução de Serviço entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no Boletim Administrativo do DNIT e distribuída, por cópia, ao Diretor de Administrador Finanças.

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO/DG Nº 06, DE 19 DE maio DE 2009

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 124, inciso V, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº. 10 de 31 de janeiro de 2007, do Conselho de Administração, publicado no Diário Oficial da União, do dia 26 de fevereiro de 2007, e considerando que o Tribunal de Contas da União – TCU tem orientado no sentido de que as paralisações das obras e serviços contratados com o DNIT devem ser formalizadas mediante termo aditivo aos respectivos contratos, e tendo em vista o constante no processo nº. **50600.002711/2009-74**, **RESOLVE**:

Art. 1º Após a expedição da ordem de paralisação de obra ou serviço contratado deverá ser incontinenti providenciada a lavratura e formalização do correspondente termo aditivo ao contrato, suspendendo o prazo de vigência a partir da data em que expedida a ordem de paralisação, consoante modelo anexo.

Art. 2º Esta Instrução de Serviço entra em vigor nesta data.